SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116213 - SE (2026/0307045-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DAVI NONATO DA SILVA DOROTEA
ADVOGADO	:	DIOGO DOS SANTOS - SE015694
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU LIMINAR EM *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. MATÉRIAS AINDA NÃO APRECIADAS PELO COLEGIADO DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão de Desembargador que indeferiu pedido liminar em *writ* originário, diante da ausência de prévio exaurimento da instância ordinária. A defesa sustenta constrangimento ilegal decorrente da ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva e da utilização de fundamentação *per relationem*, pretendendo o afastamento do óbice da Súmula 691/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador que indeferiu liminar em *writ* originário, antes do pronunciamento colegiado do Tribunal de origem; e (ii) estabelecer se as alegações de ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva e de utilização de fundamentação *per relationem* evidenciam flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder aptos a justificar a excepcional superação da Súmula 691/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60523055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:52
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 8ff6b57e-c28e-4541-9bc9-2e088afcb094

3. O art. 105, I, "c", da Constituição Federal condiciona, como regra, a competência do Superior Tribunal de Justiça ao prévio exaurimento da instância ordinária, não sendo possível à Corte Superior antecipar o exame de matéria ainda submetida à apreciação do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A Súmula 691/STF impede, por analogia, o conhecimento de *habeas corpus* dirigido contra decisão monocrática que indefere liminar em *writ*, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia, abuso de poder ou manifesta contrariedade à jurisprudência consolidada.

5. A mera alegação de constrangimento ilegal não afasta o óbice sumular, pois a mitigação da Súmula 691/STF exige vício manifesto e imediatamente constatável, apto a tornar desnecessário o prévio pronunciamento do órgão colegiado competente.

6. As alegações de ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva e de utilização de fundamentação *per relationem* não demonstram, por si sós, flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu a liminar na origem.

7. O exame da validade dos fundamentos da prisão preventiva, inclusive quanto à atualidade das razões que a amparam e à suficiência da motivação adotada, integra o mérito do *habeas corpus* originário e deve ser previamente submetido ao Tribunal de origem.

8. A circunstância de a defesa ter suscitado expressamente essas matérias na impetração não autoriza a superação da Súmula 691/STF, pois a formulação de tese de flagrante ilegalidade não se confunde com a efetiva demonstração de vício manifesto.

9. A desnecessidade de dilação probatória não implica, por si só, a existência de flagrante ilegalidade, sendo indispensável que o vício alegado seja evidente e independentemente verificável para justificar a excepcional atuação do Superior Tribunal de Justiça antes do exaurimento da instância antecedente.

10. A controvérsia sobre a contemporaneidade da prisão preventiva demanda a análise dos fundamentos concretamente utilizados pelas instâncias antecedentes, inclusive à luz do art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal, enquanto a discussão sobre a fundamentação *per relationem* exige o exame do conteúdo da decisão cautelar e das razões efetivamente incorporadas ao pronunciamento judicial.

11. A ausência de identidade fática entre o precedente utilizado na decisão agravada e o caso concreto não afasta o fundamento processual determinante para a manutenção do óbice, baseado na ausência de exaurimento da instância antecedente e na inexistência de ilegalidade manifesta.

12. O agravo regimental não apresenta argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

13. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60523055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:52
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 8ff6b57e-c28e-4541-9bc9-2e088afcb094

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:52
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 8ff6b57e-c28e-4541-9bc9-2e088afcb094

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116213 - SE (2026/0307045-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DAVI NONATO DA SILVA DOROTEA
ADVOGADO	:	DIOGO DOS SANTOS - SE015694
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU LIMINAR EM *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. MATÉRIAS AINDA NÃO APRECIADAS PELO COLEGIADO DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão de Desembargador que indeferiu pedido liminar em *writ* originário, diante da ausência de prévio exaurimento da instância ordinária. A defesa sustenta constrangimento ilegal decorrente da ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva e da utilização de fundamentação *per relationem*, pretendendo o afastamento do óbice da Súmula 691/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador que indeferiu liminar em *writ* originário, antes do pronunciamento colegiado do Tribunal de origem; e (ii) estabelecer se as alegações de ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva e de utilização de fundamentação *per relationem* evidenciam flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder aptos a justificar a excepcional superação da Súmula 691/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60244253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:20
Código de Controle do Documento: fad08298-2e24-4143-a255-ad9bb7ca8209

3. O art. 105, I, "c", da Constituição Federal condiciona, como regra, a competência do Superior Tribunal de Justiça ao prévio exaurimento da instância ordinária, não sendo possível à Corte Superior antecipar o exame de matéria ainda submetida à apreciação do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A Súmula 691/STF impede, por analogia, o conhecimento de *habeas corpus* dirigido contra decisão monocrática que indefere liminar em *writ*, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia, abuso de poder ou manifesta contrariedade à jurisprudência consolidada.

5. A mera alegação de constrangimento ilegal não afasta o óbice sumular, pois a mitigação da Súmula 691/STF exige vício manifesto e imediatamente constatável, apto a tornar desnecessário o prévio pronunciamento do órgão colegiado competente.

6. As alegações de ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva e de utilização de fundamentação *per relationem* não demonstram, por si sós, flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu a liminar na origem.

7. O exame da validade dos fundamentos da prisão preventiva, inclusive quanto à atualidade das razões que a amparam e à suficiência da motivação adotada, integra o mérito do *habeas corpus* originário e deve ser previamente submetido ao Tribunal de origem.

8. A circunstância de a defesa ter suscitado expressamente essas matérias na impetração não autoriza a superação da Súmula 691/STF, pois a formulação de tese de flagrante ilegalidade não se confunde com a efetiva demonstração de vício manifesto.

9. A desnecessidade de dilação probatória não implica, por si só, a existência de flagrante ilegalidade, sendo indispensável que o vício alegado seja evidente e independentemente verificável para justificar a excepcional atuação do Superior Tribunal de Justiça antes do exaurimento da instância antecedente.

10. A controvérsia sobre a contemporaneidade da prisão preventiva demanda a análise dos fundamentos concretamente utilizados pelas instâncias antecedentes, inclusive à luz do art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal, enquanto a discussão sobre a fundamentação *per relationem* exige o exame do conteúdo da decisão cautelar e das razões efetivamente incorporadas ao pronunciamento judicial.

11. A ausência de identidade fática entre o precedente utilizado na decisão agravada e o caso concreto não afasta o fundamento processual determinante para a manutenção do óbice, baseado na ausência de exaurimento da instância antecedente e na inexistência de ilegalidade manifesta.

12. O agravo regimental não apresenta argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

13. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVI NONATO DA SILVA DOROTEA, contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60244253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:20
Código de Controle do Documento: fad08298-2e24-4143-a255-ad9bb7ca8209

A parte agravante alega que a decisão agravada aplicou a Súmula 691/STF sem enfrentar a tese de superação expressamente desenvolvida na inicial, que apontou flagrante ilegalidade e teratologia no indeferimento da liminar pelo Tribunal de origem, sustentadas na ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva e na fundamentação *per relationem*.

Afirma que o precedente transcrito (AgRg no HC 914.866/PR) é inaplicável ao caso, por tratar de matéria diversa, e que não houve cotejo com os fatos específicos da impetração.

Assevera a persistência de flagrante ilegalidade e teratologia aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória, em razão do hiato temporal entre o fato e a decretação/manutenção da prisão, além da inexistência de análise autônoma da contemporaneidade na decisão que indeferiu a liminar na origem.

Requer o conhecimento do agravo regimental, o juízo de retratação para processamento do *habeas corpus* e apreciação da liminar; subsidiariamente, o provimento pelo órgão colegiado, com superação da Súmula 691/STF e processamento do *writ* com análise da liminar; ainda subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício; e a intimação do Ministério Público Federal.

Liminar indeferida às fls. 65-67.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento (fls. 89/90).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação não merece acolhimento.

A decisão agravada deve ser mantida, pois o *habeas corpus* foi impetrado perante esta Corte Superior contra decisão monocrática de Desembargador que indeferiu pedido liminar em *writ* originário, sem que houvesse o prévio exaurimento da instância ordinária.

Com efeito, a competência do Superior Tribunal de Justiça, prevista no art. 105, I, “c”, da Constituição Federal, pressupõe, como regra, a existência de decisão colegiada do Tribunal de origem, não sendo possível a esta Corte antecipar-se ao exame da matéria ainda submetida à apreciação daquela instância, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, "[o] Superior Tribunal de Justiça não possui competência para analisar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de desembargador, sendo necessário o exaurimento da instância ordinária" (AgRg no HC n. 1.025.811/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

A mesma orientação se aplica à hipótese em exame, na qual a decisão impugnada perante o Superior Tribunal de Justiça limitou-se a indeferir a liminar postulada no *habeas corpus* originário. Incide, portanto, o óbice da Súmula 691/STF, segundo a qual não compete ao Tribunal Superior conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão de relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar, entendimento que é aplicado, por analogia, às hipóteses em que se busca, nesta Corte, a revisão de decisão monocrática proferida no Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60244253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:20
Código de Controle do Documento: fad08298-2e24-4143-a255-ad9bb7ca8209

É certo que a jurisprudência admite, excepcionalmente, a mitigação desse óbice quando evidenciadas, de plano, flagrante ilegalidade, teratologia, abuso de poder ou manifesta contrariedade à jurisprudência consolidada. Todavia, a excepcionalidade não se presume a partir da simples alegação de constrangimento ilegal, devendo decorrer de situação objetivamente verificável, apta a tornar desnecessário o prévio exame da controvérsia pelo órgão colegiado competente.

No caso, as alegações relativas à ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva e à utilização de fundamentação *per relationem* não evidenciam, por si sós, situação de flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu a liminar na origem.

Com efeito, a defesa pretende que esta Corte, antes do pronunciamento colegiado do Tribunal de origem, examine a própria validade dos fundamentos da prisão cautelar, inclusive quanto à atualidade das razões que a amparam e à suficiência da motivação adotada pelo juízo de origem. Tais questões, contudo, inserem-se no mérito do *habeas corpus* originário e reclamam prévia apreciação pela instância competente, não podendo ser antecipadamente examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça sem que isso importe indevida supressão de instância.

A circunstância de a defesa haver suscitado expressamente tais matérias na impetração originária também não altera essa conclusão. A mera formulação de tese de flagrante ilegalidade não é suficiente para afastar a Súmula 691/STF; é necessário que o vício alegado seja manifesto e imediatamente constatável, o que não se verifica na hipótese.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do writ por incidência do enunciado n. 691, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
> 2. Fato relevante. Liminar em habeas corpus foi indeferida na origem por Desembargador de Tribunal de Justiça. **Agravante sustenta constrangimento ilegal na prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta e individualizada, falta de contemporaneidade** e direito à prisão domiciliar por possuir filhos menores de 12 anos.
> 3. As decisões anteriores. Decisão monocrática manteve o óbice da Súmula n. 691/STF ao não conhecer do writ, por não identificar flagrante ilegalidade apta a autorizar a mitigação do verbete.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF para conhecimento de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar na origem, diante das alegações de constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva.
> 5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **6. Aplica-se o teor da Súmula n. 691/STF, que impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão do Relator que, em writ requerido a tribunal superior, indefere liminar, ressalvadas hipóteses excepcionais.**

Documento eletrônico VDA60244253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:20
Código de Controle do Documento: fad08298-2e24-4143-a255-ad9bb7ca8209

7. Inexistem flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu a liminar na origem, razão pela qual não se justifica a mitigação do verbete sumular.

8. Deve-se resguardar a competência do Tribunal de origem e evitar supressão de instância, quando a matéria ainda não foi apreciada pelo colegiado local.

9. O agravo regimental não trouxe argumentos novos aptos a alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.090.492/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

A orientação acima é especialmente pertinente à hipótese dos autos, pois, tal como no precedente, as alegações defensivas de ausência de fundamentação concreta e individualizada e de falta de contemporaneidade não autorizam, isoladamente, o afastamento excepcional do óbice sumular, quando ainda não houve pronunciamento colegiado da Corte local.

Do mesmo modo, a alegação de que o precedente utilizado na decisão agravada trataria de matéria diversa não é suficiente para infirmar o fundamento central do *decisum*. Isso porque a manutenção do óbice não depende da identidade fática entre os casos, mas da incidência da regra processual decorrente da ausência de exaurimento da instância antecedente e da inexistência, no caso concreto, de ilegalidade manifesta capaz de justificar a excepcional superação da Súmula 691/STF.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINAR. SÚMULA N. 691/STF. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente.

2. Fato relevante. **O agravante sustenta a possibilidade de relativização da Súmula n. 691/STF diante da ocorrência de flagrante ilegalidade. Alega que o juízo de primeiro grau decretou prisão preventiva com emprego da técnica de fundamentação per relationem, fundada exclusivamente em parecer do órgão de acusação, sem acréscimo de razões próprias, em violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e ao artigo 315, § 2º, III, do Código de Processo Penal.**

3. Pedido. Pretensão de reconsideração da decisão agravada para cassar o decreto de prisão preventiva, por suposta fundamentação vedada, ou para substituí-la por medidas cautelares diversas, notadamente monitoração eletrônica; subsidiariamente, julgamento do agravo por turma criminal do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Questão em discussão:

(i) saber se é cabível, perante o Superior Tribunal de Justiça, habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de

Documento eletrônico VDA60244253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:20
Código de Controle do Documento: fad08298-2e24-4143-a255-ad9bb7ca8209

Desembargador de Tribunal de Justiça que indeferiu liminar em writ originário, antes do exaurimento das vias recursais no tribunal de origem, à luz do art. 105 da Constituição Federal e da Súmula n. 691/STF;

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 105 da Constituição Federal não atribui competência originária ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer de habeas corpus contra atos de Desembargadores de Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, impondo-se, como regra, o esgotamento prévio das vias recursais no tribunal de origem; o exaurimento da instância antecedente constitui pressuposto de competência, de modo a evitar supressão de instância.

6. Em conformidade com a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal (Súmula n. 691) e do próprio Superior Tribunal de Justiça, não cabe, em regra, habeas corpus contra decisão monocrática de relator que indefere liminar em writ, sendo excepcional a superação desse óbice apenas diante de flagrante ilegalidade, teratologia, abuso de poder ou manifesta contrariedade à jurisprudência consolidada, o que não se observa no caso em exame.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que, à luz da Súmula n. 691/STF, indeferiu liminarmente o habeas corpus e afastou a concessão de ordem de ofício.

(AgRg no HC n. 1.071.375/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Também não prospera a alegação de que a matéria poderia ser examinada desde logo por se tratar de ilegalidade aferível sem dilação probatória. A desnecessidade de incursão no conjunto fático-probatório não se confunde com a presença de flagrante ilegalidade. O que se exige, para a excepcional superação da Súmula 691/STF, é que o vício seja manifesto, evidente e independentemente verificável, de modo a tornar desnecessário o pronunciamento prévio da instância competente.

No caso, a controvérsia acerca da contemporaneidade da prisão preventiva demanda a análise dos fundamentos concretamente empregados pelas instâncias antecedentes, inclusive à luz do art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal, segundo o qual a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida.

Da mesma forma, a discussão sobre a validade e suficiência da fundamentação *per relationem*, à luz do art. 315 do Código de Processo Penal, envolve o exame do conteúdo da decisão cautelar e das razões efetivamente incorporadas ao pronunciamento judicial, não sendo possível concluir, apenas a partir da alegação defensiva, pela existência de vício manifesto.

Assim, ainda que as questões suscitadas possam ser posteriormente examinadas pelo Tribunal de origem e, se for o caso, por esta Corte Superior, não se identifica, no atual estágio processual, ilegalidade ostensiva capaz de autorizar a excepcional superação do óbice sumular.

Portanto, não há argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. A insurgência defensiva busca, em última análise, antecipar o exame de questões que ainda não foram apreciadas pelo

Documento eletrônico VDA60244253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:20
Código de Controle do Documento: fad08298-2e24-4143-a255-ad9bb7ca8209

órgão colegiado do Tribunal de origem, sem demonstrar situação excepcional de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:20
Código de Controle do Documento: fad08298-2e24-4143-a255-ad9bb7ca8209

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.116.213 / SE

Número Registro: 2026/0307045-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001899420258250077 00196124320268250000 155992024 1899420258250077 196124320268250000 202587100190 202600351402

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIOGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DIOGO DOS SANTOS - SE015694
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : DAVI NONATO DA SILVA DOROTEA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVI NONATO DA SILVA DOROTEA
ADVOGADO : DIOGO DOS SANTOS - SE015694
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA60515521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:14
Código de Controle do Documento: 9a2d4d9f-0723-4fd9-898e-1e52604337a7

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:14
Código de Controle do Documento: 9a2d4d9f-0723-4fd9-898e-1e52604337a7